



RP
Nº 70075548818 (Nº CNJ: 0318996-70.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. VARA DE REGISTROS PÚBLICOS. ACRÉSCIMO DO SOBRENOME DO PADRASTO. POSSIBILIDADE.

Não havendo fatos a serem investigados, para além daqueles já provados nos autos, é desnecessária a produção de qualquer outra prova. E sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, não se verifica cerceamento de defesa.

A pretensão de acrescentar sobrenome do padraсто, sem retirar qualquer dos sobrenomes já constantes no registro, encontra amparo em dispositivo legal expresso da Lei de registros Públicos.

Nesse contexto, conclui-se que a competência material para processar e julgar o pedido é da Vara de Registros Públicos, e não da Vara de Família, inclusive porque não há questão de direito familiar em debate na causa.

Havendo expressa autorização legal para o acréscimo postulado, é de rigor o deferimento, fazendo-se incluir o sobrenome do padraсто, inclusive como forma de reconhecimento e prestígio às relações de afeto.

NEGARAM PROVIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70075548818 (Nº CNJ: 0318996-70.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

M.M.

APELANTE

..

M.R.M.

APELADO

..



RP
Nº 70075548818 (Nº CNJ: 0318996-70.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL E DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR.**

Porto Alegre, 08 de março de 2018.

DES. RUI PORTANOVA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Inicialmente, adoto o relatório do MP:

“Trata-se de recurso de apelação interposto por [REDAZIDO] contra sentença de fls. 74/79 que julgou procedente a ação de retificação de registro civil promovida por [REDAZIDO].

Em razões recursais, suscita o apelante, em sede de preliminar, cerceamento de defesa em razão do juízo a quo não ter se manifestado sobre o seu pedido de estudo social no núcleo familiar do menor, tornando nulo o processo deste ponto em diante. Alega, ainda, em sede de prefacial, ser a



RP

Nº 70075548818 (Nº CNJ: 0318996-70.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

presente Vara de Registros Públicos incompetente para julgar a presente demanda, tendo em vista, que, in casu, não se trata apenas de retificação de registro por parte do autor, mas sim de um clássico caso de alienação parental. No mérito, sustenta que o filho em sua tenra idade não teria condições de discernimento para postular tal pleito. Afirma que somente na maioridade o filho poderia manifestar o seu interesse em acrescer o patronímico do padrasto. Colacionando jurisprudência, pede o provimento do recurso (fls.84/94).

Apresentadas as contrarrazões (fls.98/104).”

O MP opinou pelo desprovimento do apelo.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Trata-se da ação de retificação de registro, através da qual o autor/apelado pretende acrescentar ao seu nome - sem excluir nenhum patronímico já registrado - o sobrenome do padrasto, com quem sua genitora casou, e que é sua figura paterna desde tenra idade.

A demanda foi julgada procedente.



RP
Nº 70075548818 (Nº CNJ: 0318996-70.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Quem apela é o pai registral. Alega cerceamento de defesa e incompetência do juízo; no mérito, diz descabida a procedência do pedido.

Antes de mais, convém destacar que a legitimidade do pai para figurar neste processo é até duvidosa, considerando que na presente demanda não se busca excluir o sobrenome dele, mas apenas acrescentar o sobrenome do padrasto.

Este colegiado já teve oportunidade para decidir, em caso análogo, pela desnecessidade de citação ou intimação do pai registral para participar do processo.

Eis o aresto do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DO SOBRENOME DO PADRASTO. DISPENSA DE PARTICIPAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO REGISTRAL NO PROCESSO. O artigo 57, §8º, da Lei n.º 6.015/73 permite seja incluído o sobrenome do padrasto pelo enteado mediante concordância expressa tão somente do padrasto. Caso em que se dispensa a concordância do pai biológico, pois se tratando de inclusão do sobrenome do padrasto, nenhum prejuízo haverá na relação biológica anterior, permanecendo os autores com o sobrenome paterno. DERAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70058578360, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/04/2014)

A lei não fala e nem cogita na necessidade de concordância do pai biológico com tal acréscimo, advindo daí a projeção de que a ele faltaria legitimidade para figurar neste processo, inclusive para recorrer contra a sentença.



RP
Nº 70075548818 (Nº CNJ: 0318996-70.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

De qualquer forma, vale enfrentar as alegações.

Não houve cerceamento de defesa, porque, como dito, o que se pretende aqui é apenas acrescentar ao nome do apelado o sobrenome do padrasto, o que a lei expressamente autoriza, nos seguintes termos:

Art. 57.

(...).

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. [\(Incluído pela Lei nº 11.924, de 2009\)](#)

Havendo autorização expressa da lei para o pedido, não há fato a ser investigado, para além daqueles que já estão provados nos autos. A saber: que o apelado tem padrasto, e que convive com ele como se filho fosse.

Se não há fatos outros a serem investigados, então não é necessária a produção de qualquer outra prova. Por isso, não há falar e nem cogitar em cerceamento de defesa.

Também não há incompetência do juízo, porque, ao contrário do que sustenta o apelante, na presente demanda não há espaço algum para investigar alienação parental ou qualquer outro fator ligado à relação familiar entre o apelante e o apelado.



RP
Nº 70075548818 (Nº CNJ: 0318996-70.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Reitera-se: a presente demanda busca apenas acrescentar o sobrenome do padrasto, sem retirar qualquer dos patronímicos já constantes no registro, em especial o do pai biológico.

Nesse contexto, verifica-se que a demanda não está calcada em nenhum dispositivo ou instituto de Direito de Família, mas sim em regra estrita de registros públicos, advindo daí a conclusão de que a competência, na origem, era mesmo da Vara de Registros Públicos.

Por fim, no mérito, a procedência da demanda é mesmo de rigor, já que a lei expressamente autoriza o acréscimo pretendido, que como dito nenhum prejuízo causa ao pai biológico, sendo desnecessária a concordância dele.

Aliás, a lei sofreu recente alteração, justamente para autorizar o acréscimo de sobrenomes em casos análogos, como forma de reconhecimento e prestígio às relações de afeto.

Sobre isso, vale a pena repetir os termos da sentença, muito bem fundamentada, com citações de relevante doutrina, da lavra do eminente Dr. Antonio C. A. Nascimento e Silva, “*in verbis*”:

O direito ao nome está no rol dos direitos da personalidade, conforme dispõe o artigo 16 do Código Civil: “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

A justificativa para a inclusão de sobrenome, como justo motivo a embasar o acréscimo, consoante possibilita a leitura e aplicação do art. 57 da LRP, é para homenagear ascendentes, bem como para a preservação de linhagem, decorrente diretamente do dever de identificação.



RP

Nº 70075548818 (Nº CNJ: 0318996-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Trata-se de inclusão de sobrenome familiar ignorado quando da lavratura do registro acréscimo do patronímico de ascendente, com o objetivo de dar continuidade ao nome da sua família. Hipótese que não encontra vedação legal, mormente quando se busca preservar os nomes dos ascendentes, promovendo-se a adição de mais um dos sobrenomes dos genitores ao descendente que assim pretender.

Percebe-se, notadamente na jurisprudência, uma forte tendência no sentido de se admitir a alteração do registro civil, mesmo quando não constatada a ocorrência de erro cartorial, desde que motivadamente, não prejudicando os apelidos de família e nem violando a ordem pública.

Sobre o tema, José Serpa de St^a Maria in Direitos da Personalidade e a Sistemática Civil Geral, Ed. Julex Livros, 1^a ed., 1.987, p. 159 refere: “(...) enquanto que o sobrenome, como resulta de seu próprio valor semântico, é aquele que se apõe nome depois de formado ou completo, para diferenciá-lo de nome igual e preservar o escopo identificador que absolutamente não possa ser elidido na hipótese de homonímia e com este sentido será perfeitamente acolhível a ‘mutatio nomines’ (...)”. “(...) O agnome e nome patronímico é o nome de família daquele que recebe o prenome, para distinguir das demais famílias, sendo formado pelo nome apenas de um genitor ou de ambos os progenitores do nomeando. O sobre nome é, ainda, o vocábulo aposto após o nome patronímico visando distinguir o nomeando de qualquer outro de sua família, e que, segundo PORCHART, é o elemento contingente ‘que por último se acrescenta ao nome fixo já completado’ (...)”.

Ainda, Walter Ceneviva (Lei dos Registros Públicos Comentada, Saraiva, 8^a ed., 1.993) preleciona: “Os apelidos de família são preservados porque indicam a procedência da pessoa e sua origem familiar, resguardadas pela severa regra do art. 57. Assim, mesmo admitida a mudança de nome (em sentido amplo), não podem ser excluídos ou modificados.



RP

Nº 70075548818 (Nº CNJ: 0318996-70.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Em razão da Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009, que modificou, a Lei 6.015/73, restou incluída a hipótese de alteração do nome por razões de afinidade e afetividade, quando acrescentou ao artigo 57 o § 8º, que estabelece: “§ 8º. O enteado ou enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.”

A referida Lei autoriza a alteração da Lei de Registros Públicos para permitir ao enteado ou enteada adotar o nome de família do padrasto ou madrasta, seguindo a mesma justificativa que levou à inserção, pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, do acréscimo do patronímico do companheiro ao nome da mulher solteira.

A doutrina assim tem se manifestado: “A posse do estado de filho é o instituto que representa a filiação afetiva, onde, não obstante ausente o requisito biológico, se forma relação saudável entre padrasto/madrasta e enteado(a). A posse de estado se configura com a reunião de três elementos: o nome, o trato e a fama. Quanto ao nome, esclarece JOSÉ BERNARDO RAMOS BOEIRA que: ‘...deve o indivíduo ter sempre usado o nome do pai ao qual ele identifica como tal; que o pai o tenha tratado como seu filho e tenha contribuído, nesta qualidade, para a sua formação como ser humano; que tenha sido, constantemente, reconhecido como tal sociedade e pelo presumido pai.’”(2)

Prossegue: “Este requisito não é tido como obrigatório para que haja a posse de estado, mas é um dos mais relevantes no seio da família em face da sociedade. O padrasto que considera como seu um filho não biológico e este filho que vê no padrasto a figura paterna, antes da lei em análise, não poderiam representar tal fato na certidão de nascimento...” 1

¹ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel e GALINDO, Bruna Castelane. Revista Jurídica - ano 57 - setembro de 2009 - nº 383, ps.102/103.



RP
Nº 70075548818 (Nº CNJ: 0318996-70.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Na justificativa do projeto da Lei nº 11.924/2009, consta que:

(...) “o presente projeto vem em socorro daquelas centenas de casos que vemos todos os dias, de pessoas, que, estando em seu segundo ou terceiro casamento, criam os filhos de sua companheira como se seus próprios filhos fossem. Essas pessoas dividem uma vida inteira e na grande maioria dos casos têm mais intimidade com o padrasto do que com o próprio pai, que acabou por acompanhar a vida dos filhos à distância. É natural, pois, que surja o desejo de trazer em seu nome o nome de família do padrasto.”

Assim observa-se que o motivo da elaboração da referida lei foi justamente proporcionar as famílias que já convivem por afinidade, tenham um respaldo legal, proporcionando, como no caso em questão, que a enteada passe a ostentar o nome do padrasto, com o qual convive, ajustando o que já ocorre de fato. Se antes não havia amparo legal para que fosse autorizada tal retificação, hoje tal obstáculo não mais existe, ante a modificação, ou mesmo, atualização aos tempos modernos ocorrida através da Lei 11.924/2009 junto ao artigo 57 da LRP.

Portanto, a inclusão do patronímico do padrasto junto ao nome do requerente encontra guarida nos casos especiais expressos na Lei dos Registros Públicos, uma vez que restou justificada a retificação pretendida.

Em face de tudo isso, a manutenção integral da sentença é mesmo de rigor.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao apelo.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL

Acompanho o em. relator, permitindo-me apenas referir que já me manifestei em idêntico sentido, quando do julgamento da Apelação Cível Nº



RP

Nº 70075548818 (Nº CNJ: 0318996-70.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

70057439770 (Oitava Câmara Cível, TJRS, de minha relatoria, Julgada em 27/02/2014).

Com efeito, o pedido encontra guarida no art. 57, § 8º, da Lei nº 6.015/73, introduzido pela Lei nº 11.924/09, que autoriza o acréscimo de sobrenome do padrasto ou madrasta pelo enteado ou enteada (*“§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família”*).

Sobre o tema, referem CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD que *“a pessoa que modificou o seu nome, para acrescer o do padrasto ou madrasta, continua a ser filho de seus pais, de quem irá suceder e reclamar alimentos e demais efeitos jurídicos, apenas passando a ter, em seu nome (que é direito da personalidade), a referência ao parente por afinidade. Dúvida não há de que o fundamento dessa possibilidade é o afeto existente entre as partes”* (em *“Curso de Direito Civil. Parte Geral e LINDB”*, Salvador, Jus Podivm, 2013, p. 293).

Como bem referido na sentença vergastada, o patronímico paterno não será suprimido, tendo o padrasto concordado com o pedido inicial, de modo que o pedido realmente procede.

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70075548818, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ANTONIO C.A. NASCIMENTO E SILVA